

26/02/2013

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 112.254 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**EMBTE.(S)** : **ANTÔNIO JOSÉ VALLE MACEDO**  
**ADV.(A/S)** : **JEFFERSON VALLE MACEDO**  
**INTDO.(A/S)** : **JEFFERSON VALLE MACEDO**  
**EMBDO.(A/S)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DA CONTRADIÇÃO ALEGADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I – Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

II – Na hipótese, o vício apontado pelo recorrente apenas exprimem o seu inconformismo com o resultado do julgamento, não sendo os argumentos expostos no recurso suficientes para modificar o que decidido pelo Colegiado.

III – Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.

**RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR**

26/02/2013

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 112.254 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**EMBTE.(S)** : **ANTÔNIO JOSÉ VALLE MACEDO**  
**ADV.(A/S)** : **JEFFERSON VALLE MACEDO**  
**INTDO.(A/S)** : **JEFFERSON VALLE MACEDO**  
**EMBDO.(A/S)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTÔNIO JOSÉ VALLE MACEDO**, contra acórdão que denegou a ordem neste *habeas corpus*.

O embargante sustenta, inicialmente, a existência de contradição no acórdão embargado, pois, ao contrário do que foi afirmado no *decisum* ora questionado, ele “*justificou toda sua impossibilidade, dentro dos 3 dias, pagou 51% da dívida e do parcelamento oferecido pagou 30% do total (...)*”.

Alega, ainda, que a impetração foi instruída com todas as provas pré-constituídas, indicando, inclusive, a decisão do Relator do STJ, que goza de fé pública, um documento juntado com a petição de embargos e cópia do comprovante de depósito efetuado no Banco do Brasil.

Diz, em reforço, que esses documentos foram apresentados ao magistrado de primeiro grau, mas Sua Excelência não os considerou no momento em que prestou as informações neste *habeas corpus* (Ofício GAB 07/2012 - fl. 73).

No mais, traz argumentos relacionados à desnecessidade da alimentanda em receber os alimentos, enfatizando que ela possui 24 anos incompletos, recebe bolsa de estudos do CNPq, trabalha na empresa “Natura”, além de ter estudado na Universidade Federal do Estado do

**HC 112254 ED / RJ**

Rio de Janeiro, fatos que, para ele, seriam suficientes para exonerá-lo da dívida alimentar.

Requer, ao final, sejam sanadas as contradições indicadas nos embargos de declaração.

É o relatório.

26/02/2013

SEGUNDA TURMA

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 112.254 RIO DE JANEIRO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR): Bem examinados os autos, tenho que o caso é de rejeição dos embargos.

O acórdão embargado possui a seguinte ementa:

*“HABEAS CORPUS. DEVEDOR DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DECRETO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS EXECUÇÕES NUMA ÚNICA ORDEM DE PRISÃO. SÚMULA 309 DO STJ. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.*

*I – Consoante dispõe o art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil, se o devedor de alimentos, intimado para efetuar o pagamento, não o faz nem justifica a impossibilidade de fazê-lo, o juiz poderá decretar sua prisão pelo prazo de 1 a 3 meses, tal como ocorreu. Não há, nesse ato, qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem.*

*II – É correto o procedimento que unifica as execuções numa única ordem de prisão, por força do que dispõe o enunciado da Súmula 309 do STJ, segundo o qual ‘O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo’.*

*III – A análise da suposta incapacidade econômica do executado ou do alegado cerceamento de defesa não tem lugar em habeas corpus, por demandar aprofundado exame dos fatos e provas da causa, providência sabidamente inviável nesta via. Precedente.*

*IV – Ordem denegada”.*

**HC 112254 ED / RJ**

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial.

Neste recurso, o embargante sustenta a tese de que haveriam algumas contradições no julgado ora questionado, afirmando, em síntese, que ele justificou a sua impossibilidade dentro do prazo legal e que teria pago parte da dívida alimentícia e do parcelamento oferecido, fatos que teriam sido demonstrados por meio de provas pré-constituídas juntadas aos autos, mas não observados no julgamento do *habeas corpus*.

O julgado desta Segunda Turma, contudo, não apresenta o vício apontado.

O tema foi abordado à saciedade, conforme se verifica no seguinte trecho do voto que proferi:

*(...)*

*Inicialmente, cumpre destacar que não há falar em ilegalidade do decreto de prisão. Isso porque, conforme dispõe o art. 733, § 1º, do Código de Processo Civil, se o devedor de alimentos, intimado para efetuar o pagamento, não o faz nem justifica a impossibilidade de fazê-lo, o juiz poderá decretar sua prisão pelo prazo de 1 a 3 meses, tal como ocorreu. Não há, nesse ato, qualquer ilegalidade flagrante ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem”.*

*(...)*

*Ademais, o decreto de prisão noticia que a exequente aceitou a proposta de parcelamento da primeira dívida ofertada pelo paciente, mas ele, intimado a cumpri-la, não o fez, deixando de pagar, ainda, os alimentos posteriores.*

*Por fim, destaco que, para se perquirir a veracidade das afirmações, no sentido de que o paciente está impossibilitado de cumprir a sua obrigação alimentar, seria necessário o exame aprofundado dos fatos e provas da ação, providência sabidamente inviável em *habeas corpus*”.*

**HC 112254 ED / RJ**

Ao contrário do que afirmado pelo embargante, o acórdão não incorreu em contradição. Verifica-se que a questão foi expressamente enfrentada, havendo esta Turma concluído que o decreto de prisão alimentar está devidamente motivado, não existindo, portanto, naquele procedimento, nenhum constrangimento ilegal amparável por meio de *habeas corpus*.

Com efeito, a simples indicação de que parte da dívida e do parcelamento oferecido teriam sido pagos não resolve o problema da prisão perante esta Corte. Ademais, não cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir se as justificativas apresentadas ao juízo de primeiro grau são suficientes ou não. Se fossem, a prisão já teria sido revogada por aquele magistrado.

Nesse ponto, aliás, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao denegar a ordem, muito bem esclareceu o seguinte:

*“(…)*

*Compulsando-se os autos, verifica-se que no primeiro habeas corpus, no qual o alimentante insurgia-se contra a prisão decretada na primeira execução, o e. Min. João Otávio de Noronha deferiu o pleito liminar por considerar que, naqueles autos, restara comprovado o pagamento de mais de 51% (cinquenta e um por cento) do valor cobrado, bem como que o paciente teria proposto parcelamento do débito. Diante da posterior revogação da prisão perante o d. Juízo de planície, foi o remédio heroico julgado prejudicado. Não há, contudo, nos autos, qualquer elemento que leve a crer tenha o executado quitado o débito cobrado na primeira execução nem que tenha sido ela extinta. Ao contrário, a r. decisão de planície consigna expressamente que a execução proposta em 2006 continua tramitando, tendo o alimentante descumprido o parcelamento que ele mesmo propôs.*

*No regimental, alega o impetrante que é evidente a quitação da dívida referente ao primeiro período da execução.*

**HC 112254 ED / RJ**

(...)

*Sucedede que não há como se concluir, a partir da decisão que em 03/08/2007 revogou a prisão, que em tal ocasião o débito se encontrava quitado, tendo em vista que tal afirmação não foi feita pelo juiz, o qual, inclusive, remeteu os autos à contadoria para apurar o montante do débito, tal qual sugerido pelo i. membro do Ministério Público. Ademais, não há como, nesta instância, proceder-se à soma dos valores depositados para se apurar o que foi ou não pago, mormente se se considera que na decisão de fls. 118, que decretou a prisão do paciente em janeiro de 2009, constava um débito de R\$ 23.824,15 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quinze centavos)" (grifos meus).*

Em outras palavras, não há como acolher os presentes declaratórios, na medida em que o aresto embargado foi claro ao dispor acerca da inviabilidade de se discutir, em sede de *habeas corpus*, questões relacionadas com a capacidade financeira do alimentante ou com a suficiência da justificativa apresentada no juízo de origem.

Por fim, as questões atinentes à desnecessidade da alimentanda em receber os alimentos só cabem ser decididas pelo juízo competente, por meio de ação própria, e não pela via do *writ*.

Logo, tenho que, na hipótese, o vício apontado pelo recorrente apenas exprime o seu inconformismo com o resultado do julgamento, não sendo os argumentos expostos no recurso suficientes para modificar o que decidido pelo Colegiado.

A análise dos autos demonstra que a Turma examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante, que, na verdade, pretende rediscutir o tema já decidido pelo Colegiado, o que se mostra impossível neste tipo de recurso, cujos requisitos de

**HC 112254 ED / RJ**

admissibilidade são estritamente balizados em lei.

Nessa linha, transcrevo a ementa dos seguintes julgados desta Corte:

*“Embargos de declaração no agravo regimental no habeas corpus. Omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade intrínsecas. Inexistência. Caráter manifestamente infringente. Inadmissibilidade. Rejeitam-se os embargos declaratórios que não buscam remediar omissão, ambiguidade, obscuridade nem contradição entre proposições intrínsecas do ato decisório. Precedentes. embargos declaratórios não se prestam a submeter à reapreciação os fundamentos da decisão embargada. embargos de declaração rejeitados” (HC 95.246 AgR-ED/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa).*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO VOTO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para devolver ao órgão jurisdicional a oportunidade de pronunciar-se no sentido de aclarar julgamento obscuro, completar decisão omissa ou dirimir contradição presente no julgado. 2. No julgamento dos embargos de declaração, a regra é que não há prolação de nova decisão ou julgamento, mas, sim, apenas clareamento do que já foi julgado. 3. Pretende o embargante a rediscussão dos fundamentos expostos no voto que norteou o julgamento do habeas corpus nesta Corte. 4. Não houve omissão no julgamento do recurso perante esta Corte, tendo o voto sido claro aos prejuízos causados ao réu pelo início da ação penal antes do término do procedimento administrativo-fiscal e à legalidade na intimação da decisão do Conselho de Contribuintes. 5. Nítida a intenção do embargante de ver novamente apreciada a pretensão deduzida no recurso ordinário em habeas corpus. 6. embargos de declaração rejeitados” (RHC 95.108-ED/ES, Rel Min. Ellen Gracie).*

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.





**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS 112.254**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

EMBTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ VALLE MACEDO

ADV.(A/S) : JEFFERSON VALLE MACEDO

INTDO.(A/S) : JEFFERSON VALLE MACEDO

EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 26.02.2013.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

p/ Fabiane Duarte  
Secretária